



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.002, de 2024, de autoria da senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

O projeto contém vinte e oito dispositivos normativos, organizados em dez capítulos. O Capítulo I (art. 1º) institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) e estabelece que a lei fixa normas gerais a serem observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício de suas competências em matéria de alimentação escolar.

O Capítulo II (arts. 2º a 4º) estabelece os princípios e diretrizes da política, entre os quais se destacam a oferta de alimentação saudável e adequada



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

nas escolas públicas, a garantia do direito à alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos estudantes da educação básica pública, a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo pedagógico, a participação social no controle da política e o incentivo à aquisição de alimentos da agricultura familiar. O capítulo também apresenta definições relevantes, como as de alimentação escolar e gênero alimentício básico, e afirma expressamente que a alimentação escolar constitui direito dos estudantes da rede pública e dever do Estado.

O Capítulo III (art. 5º) define os objetivos da política, entre os quais se incluem o fortalecimento da atuação da União na definição de normas gerais, a consolidação da alimentação escolar como direito do educando e atividade essencial à educação, a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e valor per capita das refeições, a organização do financiamento entre os entes federativos e a estruturação de mecanismos de participação social e transparência.

O Capítulo IV (arts. 6º e 7º) trata dos Conselhos de Alimentação Escolar, responsáveis pelo acompanhamento e controle da política. O texto institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e disciplina a composição dos conselhos de alimentação escolar (CAE) estaduais, distrital e municipais, com participação de representantes do poder público, da comunidade escolar e da sociedade civil. Também estabelece suas competências, que incluem a fiscalização da aplicação dos recursos, o acompanhamento da execução da política e a avaliação da qualidade dos alimentos fornecidos.

O Capítulo V (arts. 8º a 14) disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), definindo seus objetivos e regras de financiamento. O texto prevê que os recursos orçamentários da União destinados ao programa serão transferidos automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base no número de estudantes matriculados na educação básica pública. O capítulo também trata da possibilidade de repasse de recursos às unidades executoras das escolas, da transferência de responsabilidades entre entes federativos e das hipóteses de suspensão de repasses em caso de irregularidades na execução do programa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O Capítulo VI (arts. 15 e 16) estabelece as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação da política. À União, por meio do Ministério da Educação e do FNDE, cabe coordenar a política, estabelecer normas gerais, transferir recursos e promover ações de apoio técnico e avaliação. Aos demais entes federativos competem garantir a oferta da alimentação escolar, assegurar recursos orçamentários, promover ações de educação alimentar, prestar informações aos órgãos de controle e garantir o funcionamento dos conselhos de alimentação escolar.

O Capítulo VII (arts. 17 a 21) institui mecanismos de transparência e controle da política. O texto prevê a criação de sistema informatizado nacional para monitoramento da execução do PNAE, com divulgação de informações sobre recursos financeiros, cardápios, despesas e documentos comprobatórios. Também disciplina a atuação dos órgãos de controle, a possibilidade de denúncias por qualquer cidadão, a responsabilidade técnica de nutricionistas na elaboração dos cardápios e a necessidade de observância de critérios nutricionais e culturais na definição da alimentação escolar.

O Capítulo VIII (arts. 22 e 23) trata da aquisição de gêneros alimentícios para o programa, estabelecendo que as compras deverão observar o cardápio elaborado por nutricionista e privilegiar a aquisição local. O texto mantém a regra segundo a qual, no mínimo, trinta por cento dos recursos destinados ao programa devem ser utilizados na compra de alimentos provenientes da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e grupos de mulheres rurais.

O Capítulo IX (arts. 24 e 25) trata da educação alimentar e nutricional, atribuindo ao Ministério da Educação a responsabilidade de promover ações educativas relacionadas à alimentação saudável e prevendo a possibilidade de concessão de incentivos financeiros aos entes federativos que implementarem boas práticas nessa área.

Por fim, o Capítulo X (arts. 26 a 28) contém as disposições finais. O art. 26 altera a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os programas de alimentação escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 27 revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 2009, que atualmente disciplinam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

o PNAE. O art. 28 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora do PL sob análise afirma que o PNAE é uma das políticas públicas mais bem-sucedidas do país, responsável por promover segurança alimentar, desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes e melhoria do aprendizado, além de incentivar a agricultura familiar. Segundo a justificação, embora o programa tenha evoluído ao longo do tempo, é necessário elevar a alimentação escolar a um patamar institucional mais robusto, transformando-a em uma política de Estado de caráter federativo, com definição mais clara de competências entre os entes da federação, fortalecimento da participação social, ampliação da transparência e consolidação da legislação existente. O projeto também busca incentivar investimentos nessa área ao permitir que despesas com alimentação escolar sejam consideradas como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, reforçando sua importância para a qualidade da educação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para deliberação e, em seguida, foi remetida à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde se encontra, para deliberação e, por fim, será remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ, foi aprovada a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a qual reformula a estrutura originalmente proposta pelo projeto, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e evitar duplicidade normativa em relação à Lei nº 11.947, de 2009. Em vez de revogar grande parte dessa lei e reproduzir suas regras em novo diploma, o substitutivo opta por manter a legislação vigente e promover alterações pontuais, ao mesmo tempo em que estabelece normas gerais sobre a PBAE e os Conselhos de Alimentação Escolar.

O substitutivo contém nove dispositivos normativos. O art. 1º estabelece normas gerais sobre a PBAE e sobre os Conselhos de Alimentação Escolar, com fundamento no art. 24 da Constituição Federal, mantendo a lógica de cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 2º define os objetivos da PBAE, entre os quais se destacam o fortalecimento da atuação da União na definição de normas gerais sobre alimentação escolar, a consolidação da alimentação escolar como direito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

fundamental dos estudantes e dever do Estado, a definição de parâmetros mínimos de qualidade nutricional e financiamento da alimentação escolar, a organização da participação social por meio dos conselhos de alimentação escolar e o fortalecimento do PNAE como principal instrumento de implementação da política.

O art. 3º disciplina o sistema de fiscalização e controle da política, atribuindo essa função ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao CNAE, bem como aos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar. O dispositivo também estabelece a composição do CNAE, prevendo representantes da União, dos conselhos estaduais e municipais e de entidades da sociedade civil, com mandato de dois anos e possibilidade de recondução, além de determinar que suas competências e funcionamento serão detalhados em ato normativo do FNDE.

O art. 4º institui sistema informatizado nacional para monitoramento da execução da política e do PNAE, destinado a permitir o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade. Esse sistema deverá divulgar informações sobre recursos financeiros aportados pelos entes federativos, fontes de financiamento, valores efetivamente gastos na alimentação escolar, cardápios, insumos utilizados, profissionais envolvidos, bem como dados sobre ações de educação alimentar e nutricional, testes de aceitabilidade dos alimentos e adequação dos cardápios às culturas alimentares de comunidades indígenas e quilombolas.

O art. 5º promove alterações na Lei nº 11.947, de 2009, incorporando novos princípios e diretrizes à política de alimentação escolar. Entre as modificações destacam-se o reforço do incentivo à aquisição de alimentos da agricultura familiar, a garantia do direito à alimentação escolar em condições de igualdade e adequação nutricional, a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente na educação infantil, e a previsão de cooperação internacional para difusão da política de alimentação escolar. O dispositivo também reforça a responsabilidade técnica do nutricionista pela alimentação escolar e estabelece novas regras para cálculo e distribuição dos recursos do PNAE, prevendo critérios relacionados à redução de desigualdades e a possibilidade de reajuste anual dos valores per capita com base em índices de inflação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 6º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem recursos orçamentários próprios para a implementação das ações da PBAE e do PNAE, reforçando o caráter federativo da política pública. O art. 7º autoriza a União a conceder, durante os dez primeiros anos de vigência da lei, estímulos financeiros aos entes federativos que adotarem boas práticas de educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

O art. 8º prevê que a regulamentação da lei poderá ser realizada por ato normativo do FNDE, aprovado por seu Conselho Deliberativo, enquanto o art. 9º estabelece a cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria também se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre educação, saúde, proteção à infância e juventude, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da CRFB.

Não se identifica, em princípio, reserva constitucional de iniciativa legislativa conferida ao Presidente da República quanto à matéria tratada na proposição. A instituição, a ampliação ou o aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais inserem-se no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da CRFB, podendo ser objeto de proposição por qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 3.002, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais relacionados à garantia do direito à educação e à alimentação adequada, especialmente os arts. 6º, 205 e 227 da CRFB, ao buscar fortalecer a alimentação escolar como instrumento de promoção do desenvolvimento educacional, da saúde e da segurança alimentar de crianças e adolescentes matriculados na educação básica pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição apresenta generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, além de não violar princípios gerais do Direito nem apresentar incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O projeto também observa, de modo geral, as disposições de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis.

Quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre agricultura familiar e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, inciso IV, do RISF. Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição, passa-se à análise de mérito.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) constitui uma das mais relevantes políticas públicas educacionais e de segurança alimentar do país. Instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, o programa atende atualmente cerca de 40 milhões de estudantes em mais de 150 mil escolas da educação básica pública, promovendo não apenas o acesso à alimentação adequada, mas também a educação alimentar e nutricional e o incentivo à agricultura familiar, que historicamente responde por parcela significativa do fornecimento de gêneros alimentícios para o programa.

Nesse contexto, o PL nº 3.002, de 2024, busca conferir maior densidade normativa à política pública de alimentação escolar, por meio da instituição da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), concebida como política pública de caráter federativo e intersetorial, voltada ao fortalecimento da oferta de alimentação saudável nas escolas e ao aprimoramento da governança, da transparência e do controle social sobre os recursos destinados ao PNAE.

Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que, apesar da relevância social e da capilaridade do programa, ainda existem fragilidades relevantes na governança e no controle da execução financeira do PNAE, especialmente em relação à rastreabilidade dos recursos, à análise das prestações de contas e à capacitação técnica dos agentes envolvidos na implementação da política. Nesse sentido, iniciativas legislativas que busquem aprimorar os mecanismos de monitoramento, transparência e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

coordenação federativa da política de alimentação escolar podem contribuir para aumentar sua efetividade e segurança institucional.

Não obstante os méritos da proposta, o substitutivo aprovado pela CCJ, embora tenha aprimorado o texto original ao preservar a vigência da Lei nº 11.947, de 2009, e evitar a revogação integral do regime jurídico do PNAE, ainda apresenta fragilidades de técnica legislativa e sistematização normativa que merecem consideração.

Entre os principais pontos destacam-se a presença de dispositivos excessivamente genéricos ou meramente declaratórios, a incorporação de comandos de natureza predominantemente administrativa ou regulamentar e a atribuição direta de competências operacionais a órgãos do Poder Executivo, aspectos que podem reduzir a clareza normativa e suscitar questionamentos quanto à adequação do texto às boas práticas de elaboração legislativa.

Assim, embora o projeto trate de política pública de grande relevância social e educacional, eventuais ajustes de redação e de técnica legislativa podem contribuir para aperfeiçoar o substitutivo aprovado pela CCJ, conferindo maior clareza normativa, melhor sistematização do texto legal e maior segurança jurídica para a implementação da PBAE e do PNAE.

Por isso, apresentamos a seguinte emenda substitutiva que tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa da alimentação escolar no Brasil, conferindo maior organicidade, precisão técnica e abrangência ao conjunto de regras que regem a matéria. A proposta parte do reconhecimento de que, embora o PNAE constitua um dos programas sociais mais consolidados da história brasileira, o arcabouço legal que o sustenta carece de atualização estrutural capaz de responder aos desafios contemporâneos da segurança alimentar, da equidade educacional e da gestão federativa.

Nesse sentido, a instituição formal da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) representa o reconhecimento de que a alimentação escolar transcende a lógica programática e assistencial que historicamente a caracterizou, devendo ser compreendida como política de Estado dotada de objetivos, diretrizes e instrumentos próprios, com base constitucional sólida e comprometimento normativo de longo prazo. A reunião, em um único diploma legal, dos princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de financiamento, estruturas de governança e sistemas de controle conferirá à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

política a coerência sistêmica que hoje lhe falta, eliminando a dispersão normativa que dificultava sua implementação coordenada nos três níveis federativos.

A proposta promove ainda uma ampliação substantiva dos objetivos da política, superando a visão reducionista que limitava a alimentação escolar à mera oferta de refeições. Ao incorporar a promoção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, a equidade no acesso, considerando desigualdades regionais, sociais e étnico-raciais, e a consolidação do direito à alimentação escolar como indissociável do direito à educação, o texto alinha a legislação brasileira às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos pelo país no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. . No mesmo sentido, a explicitação da responsabilidade financeira compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios corrige uma distorção histórica da legislação anterior, que concentrava excessivamente os encargos na União e tornava a política vulnerável a contingenciamentos orçamentários federais, desincentivando o protagonismo dos entes subnacionais.

No campo do financiamento, a introdução de critérios redistributivos para o cálculo dos repasses federais, fundamentados em indicadores voltados à redução de desigualdades e não apenas no número bruto de matrículas, representa mudança de lógica que favorece os entes com maior vulnerabilidade socioeconômica. A previsão de reajuste anual obrigatório dos valores *per capita* com base na variação do IPCA do grupo "Alimentos e Bebidas" corrige outra distorção igualmente grave: a ausência histórica de indexação adequada deteriorava progressivamente o poder de compra dos recursos destinados à alimentação escolar, comprometendo a qualidade das refeições oferecidas aos estudantes ao longo do tempo e esvaziando, na prática, o conteúdo do direito formalmente assegurado.

No plano da governança, a criação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), com composição equilibrada entre representantes do governo federal, dos entes subnacionais e da sociedade civil organizada, e com participação das cinco regiões do país em regime de alternância, preenche uma lacuna relevante do modelo anterior, que carecia de instância colegiada nacional com tal representatividade. Essa estrutura, articulada com o fortalecimento dos conselhos estaduais e municipais como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

órgãos permanentes de fiscalização e deliberação, integra organicamente os diferentes níveis da política e amplia as condições para o exercício efetivo do controle social. Complementa esse arranjo a instituição de um sistema nacional informatizado de monitoramento e transparência, de caráter obrigatório para todos os entes federativos, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução da política e contribuirá para a prevenção de irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, a redação proposta incorpora temas de crescente relevância que estavam ausentes ou insuficientemente tratados na legislação vigente, como a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, o respeito à diversidade cultural alimentar de povos indígenas e comunidades tradicionais e a cooperação técnica internacional. Essas inclusões refletem uma compreensão mais ampla e contemporânea do papel da alimentação escolar como instrumento de saúde pública, afirmação cultural e projeção internacional do Brasil como referência em políticas sociais. Aliadas aos aperfeiçoamentos de técnica legislativa promovidos ao longo do texto — com a substituição de expressões vagas por formulações mais precisas e juridicamente seguras —, essas inovações conferem ao substitutivo proposto a consistência normativa necessária para que a alimentação escolar cumpra, de forma plena e sustentável, seu papel como direito fundamental e instrumento de desenvolvimento humano e educacional no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Esta Lei institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), estabelece seus objetivos e diretrizes, disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 1º Esta Lei institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), estabelece seus objetivos e diretrizes, disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

I – assegurar a oferta contínua de alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública;

II – contribuir para a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, mediante a oferta de alimentação adequada, saudável, culturalmente referenciada e de qualidade;

III – contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, promovendo hábitos alimentares saudáveis desde a infância;

IV – promover a equidade no acesso à alimentação escolar, consideradas as desigualdades regionais, sociais e as condições específicas dos estudantes;

V – consolidar a alimentação escolar como política pública de Estado essencial à efetivação do direito à educação.

Art. 3º A PBAE observará as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da atuação da União na definição de normas e no apoio técnico e financeiro à implementação da alimentação escolar;

II – definição de parâmetros mínimos de qualidade nutricional e sanitária, e valores *per capita* da alimentação escolar, consideradas as peculiaridades regionais e locais, bem como as necessidades alimentares específicas dos estudantes;

III – cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação da política;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

IV – promoção da participação social no acompanhamento e no controle democrático da política;

V – fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como instrumento estruturante e financiador da PBAE;

VI – implementação de sistemas de monitoramento, controle e transparência da execução da política, com publicização periódica de dados e resultados;

VII – promoção da alimentação escolar como política universal e intersetorial, com integração de ações de educação alimentar e nutricional;

VIII – respeito à diversidade cultural alimentar, aos saberes e práticas tradicionais, especialmente de povos indígenas e comunidades tradicionais;

IX – estímulo à cooperação federativa e à colaboração internacional na promoção da alimentação escolar, com compartilhamento de boas práticas e experiências.

Art. 4º A PBAE será financiada de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão, em seus respectivos orçamentos, os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos e diretrizes da PBAE e do PNAE, observada a cooperação federativa.

§ 2º A participação financeira dos entes federativos observará as competências comuns e concorrentes previstas na Constituição Federal e buscará a redução das desigualdades regionais e sociais.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão recursos para execução da PBAE e do PNAE, de modo a garantir a universalidade, a qualidade e a continuidade da alimentação escolar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 5º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos de competência, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais

e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do FNDE.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema nacional informatizado destinado ao monitoramento, ao controle e à transparência da execução da PBAE e do PNAE.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* observará os princípios da publicidade, da transparência, da acessibilidade e da integração de dados entre os entes federativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 2º O acesso às informações do sistema será assegurado à sociedade, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará o sistema, inclusive quanto à estrutura, o funcionamento, os procedimentos de prestação de contas, validação dos dados e os demais aspectos necessários à execução do disposto neste artigo.

§ 4º O regulamento poderá dispor sobre a integração ou a substituição de procedimentos formais de prestação de contas, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 7º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferentes faixas etárias e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

.....

VIII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

IX – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de mecanismos de cooperação técnica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

bilateral ou multilateral que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá atuar respeitando as diretrizes e objetivos do PBAE e a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma fixação equitativa e fundamentada em critérios objetivos do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 7º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 8º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores per capita.

§ 9º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa “Alimentos e Bebidas” e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 16-A. Compete ainda à União, por meio do FNDE:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

I – coordenar a PBAE;

II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;

III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;

IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

Art. 8º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 9º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator